

# **XXXII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO PAULO - SP**

**DIREITO, GOVERNANÇA E NOVAS TECNOLOGIAS I**

**FELIPE CHIARELLO DE SOUZA PINTO**

**EDMUNDO ALVES DE OLIVEIRA**

**DIOGO RAIS RODRIGUES MOREIRA**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

**Diretoria - CONPEDI**

**Presidente** - Profa. Dra. Samyra Haydée Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

**Diretor Executivo** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

**Vice-presidente Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

**Vice-presidente Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

**Vice-presidente Sudeste** - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRIO - Rio de Janeiro

**Vice-presidente Nordeste** - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

**Representante Discente:** Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

**Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Ednilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

**Secretarias**

**Relações Institucionais:**

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

**Comunicação:**

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

**Relações Internacionais para o Continente Americano:**

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

**Relações Internacionais para os demais Continentes:**

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

**Educação Jurídica**

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

**Eventos:**

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

**Comissão Especial**

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

D597

Direito, governança e novas tecnologias I[Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Felipe Chiarello de Souza Pinto, Edmundo Alves De Oliveira, Diogo Rais Rodrigues Moreira – Florianópolis: CONPEDI, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-308-4

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Os Caminhos Da Internacionalização E O Futuro Do Direito

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito. 3. Governança e novas tecnologias. XXXII

Congresso Nacional do CONPEDI São Paulo - SP (4: 2025: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34

# **XXXII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO PAULO - SP**

## **DIREITO, GOVERNANÇA E NOVAS TECNOLOGIAS I**

---

### **Apresentação**

Os artigos reunidos no \*GT 8 – “Direito, Governança e Novas Tecnologias I”\* do CONPEDI em São Paulo compuseram um conjunto significativo de reflexões acadêmicas sobre os impactos sociais, jurídicos e políticos das tecnologias digitais. As discussões evidenciaram a diversidade de abordagens presentes no campo, abrangendo desde desafios regulatórios até questões relacionadas à inclusão e aos direitos fundamentais na sociedade da informação. O GT foi coordenado pelos Professores Doutores \*Felipe Chiarello de Souza Pinto\* (Universidade Presbiteriana Mackenzie), \*Diogo Rais Rodrigues Moreira\* (Universidade Presbiteriana Mackenzie) e \*Edmundo Alves de Oliveira\* (Universidade de Araraquara).

Entre os temas apresentados, destacaram-se análises sobre \*participação política, gênero e governança digital, com estudos que examinaram os direitos políticos das mulheres e a reprodução de desigualdades por meio de sistemas algorítmicos. Também foram discutidas perspectivas sobre \*\*cidades inteligentes, \*\*inclusão digital\* e o uso da inteligência artificial como instrumento de apoio a pessoas com deficiência, apontando tanto potencialidades quanto limitações dessas tecnologias.

Os debates incluíram ainda reflexões sobre \*movimentos sociais na internet, ciberativismo e seus efeitos nos processos democráticos, bem como investigações sobre \*\*regulação tecnológica, com foco em modelos normativos de inteligência artificial, infocracia, soberania digital e responsabilidade civil. Aspectos práticos do uso da tecnologia no ambiente jurídico também estiveram presentes, com estudos envolvendo \*\*crimes digitais, \*\*herança digital, \*\*georreferenciamento de imóveis\* e a utilização de IA em mecanismos de resolução de disputas.

Além dos artigos apresentados no GT 8, \*trabalhos relacionados às temáticas da digitalização e seus reflexos jurídicos foram apresentados em outros GTs do CONPEDI\*, ampliando o escopo geral das discussões. Entre eles, destacam-se pesquisas sobre:

\* conflitos entre \*transparência processual e proteção de dados\* no contexto do PJe;

\* o uso da \*inteligência artificial em crimes de estelionato e extorsão\* e sua limitada abordagem jurisprudencial;

\* os impactos da \*IA na atuação do Poder Judiciário\* e na concretização da cidadania;

\* análises sobre \*educação inclusiva, autismo e justiça social\*, considerando a dedução integral de despesas educacionais no imposto de renda.

Em seu conjunto, os trabalhos apresentados nos diferentes GTs revelam a amplitude e a complexidade das relações entre tecnologia, direito e governança. As pesquisas demonstram que os desafios contemporâneos exigem abordagens multidisciplinares, éticas e regulatórias que considerem a centralidade das tecnologias digitais na vida social e institucional.

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto

Prof. Dr. Edmundo Alves De Oliveira

Prof. Dr. Diogo Rais Rodrigues Moreira

# **AMOSTRADINHOS DA PRIVACIDADE: A FISCALIZAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE PROTEÇÃO DE DADOS SOBRE A HAVAN E OS LIMITES DO TRATAMENTO DE DADOS**

## **PRIVACY SHOWCASES: THE NATIONAL DATA PROTECTION AUTHORITY'S OVERSIGHT OF HAVAN AND THE LIMITS OF DATA PROCESSING**

**Gislaine Ferreira Oliveira<sup>1</sup>**  
**Giovane Scarton Rossato<sup>2</sup>**  
**Maria Fernanda da Silveira Feldmann<sup>3</sup>**

### **Resumo**

A crescente digitalização das práticas empresariais e a utilização de tecnologias de vigilância têm intensificado os debates sobre os limites do tratamento de dados pessoais por agentes privados. Nesse cenário, o caso da Havan, que divulgou vídeos de pessoas suspeitas de furto em suas lojas, motivou a fiscalização da Agência Nacional de Proteção de Dados (ANPD) e trouxe à tona a tensão entre o direito à segurança patrimonial e a proteção da privacidade e da dignidade da pessoa humana. O objetivo do trabalho é analisar, à luz da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei nº 13.709/2018), a legalidade da prática de divulgação de imagens de suspeitos de furto por empresas privadas, considerando os princípios que regem o tratamento de dados pessoais. Para tanto, adota-se o método de abordagem indutivo, partindo do estudo de caso envolvendo a Havan, aliado ao procedimento monográfico, às técnicas de pesquisa bibliográfica e documental, além da análise de documentos oficiais da ANPD. Conclui-se que a divulgação de imagens sem respaldo legal específico e em desconformidade com os princípios da LGPD configura violação de direitos fundamentais, sendo necessária a atuação regulatória para garantir tanto a proteção da privacidade quanto a segurança jurídica às empresas.

**Palavras-chave:** Agência nacional de proteção de dados, Dignidade da pessoa humana, Lei geral de proteção de dados pessoais, Privacidade, Tratamento de dados pessoais

### **Abstract/Resumen/Résumé**

The growing digitalization of business practices and the use of surveillance technologies have intensified debates regarding the limits of personal data processing by private actors. In

---

<sup>1</sup> Doutoranda em Ciências Sociais e Mestre em Direito, pela UFSM. Professora do Curso de Direito da Universidade Franciscana. Integrante do Núcleo de Direito Informacional da UFSM. E-mail: gislainefoliveira7@gmail.com.

<sup>2</sup> Graduando do curso de Direito da Universidade Federal de Santa Maria. Pesquisador do Núcleo de Direito Informacional da Universidade Federal de Santa Maria. E-mail: giovane.rossato@acad.ufsm.br.

<sup>3</sup> Graduanda do curso de Direito da Universidade Federal de Santa Maria. Pesquisadora do Núcleo de Direito Informacional da Universidade Federal de Santa Maria. E-mail: feldmann.maría@acad.ufsm.br.

this context, the Havan case — in which the company released videos of individuals suspected of theft in its stores — prompted an investigation by the Brazilian National Data Protection Authority (ANPD) and brought to light the tension between the right to property security and the protection of privacy and human dignity. The objective of this paper is to analyze, in light of the General Data Protection Law (Law No. 13.709/2018), the legality of private companies disclosing images of individuals suspected of theft, taking into account the principles that govern personal data processing. To this end, the research adopts an inductive approach, starting from the case study involving Havan, combined with a monographic procedure, bibliographic and documentary research techniques, and the analysis of official ANPD documents. The study concludes that the disclosure of images without a specific legal basis and in violation of the principles established by the LGPD constitutes a breach of fundamental rights, making regulatory action necessary to ensure both privacy protection and legal certainty for companies.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** National data protection authority, Human dignity, General data protection law, Privacy, Personal data processing

## **1 INTRODUÇÃO**

Nos últimos anos, a crescente digitalização das atividades comerciais e a ampliação do uso de tecnologias de vigilância em estabelecimentos privados têm gerado novos desafios para a proteção da privacidade e dos dados pessoais. Um caso recente que evidencia tais desafios envolve a empresa Havan, que divulgou vídeos com imagens de pessoas suspeitas de furto em suas lojas. Tal prática suscitou questionamentos sobre os limites legais do tratamento de dados pessoais por agentes privados e motivou a fiscalização da Agência Nacional de Proteção de Dados (ANPD), órgão responsável por garantir o cumprimento da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei nº 13.709/2018 – LGPD).

A controvérsia central reside na tensão entre o direito à segurança patrimonial das empresas e a proteção da privacidade e da dignidade da pessoa humana. Embora a divulgação de imagens possa ser justificada como medida de prevenção ou repressão a crimes, sua realização sem respaldo legal específico ou desconsiderando princípios da LGPD, como a necessidade, adequação e minimização dos dados, pode configurar violação dos direitos fundamentais. Esse contexto levanta questões jurídicas importantes sobre a legalidade de práticas empresariais que envolvem o tratamento de dados pessoais, especialmente quando esses dados expõem indivíduos a constrangimentos públicos.

Nesse contexto, questiona-se: a divulgação, por empresas privadas, de vídeos com imagens de pessoas suspeitas de furto configura violação à Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, mesmo quando realizada com fins de segurança patrimonial? Para responder tal problema, o presente trabalho tem como objetivo analisar, à luz da LGPD, a legalidade da prática adotada por empresas privadas de divulgar vídeos de pessoas suspeitas de furto, considerando os limites do tratamento de dados pessoais e os princípios que regem a proteção da privacidade e da dignidade da pessoa humana.

Para a execução da presente pesquisa, adotou-se o método de abordagem indutivo, partindo da análise de um caso concreto, a divulgação de vídeos de pessoas suspeitas de furto pela empresa Havan, para, a partir dele, refletir sobre os limites legais do tratamento de dados pessoais no ordenamento jurídico brasileiro, especialmente sob a ótica da Lei nº 13.709/2018. Como método de procedimento, utilizou-se o monográfico, aliado às técnicas de pesquisa bibliográfica, com base em doutrinas, artigos científicos e publicações acadêmicas sobre proteção de dados e direitos fundamentais, e a pesquisa documental, utilizando documentos oficiais da Autoridade Nacional de Proteção de Dados, bem como a legislação vigente.

Também foi aplicado o estudo de caso, a partir do episódio envolvendo a fiscalização da ANPD sobre a prática adotada pela Havan.

O artigo foi dividido em duas seções. No primeiro capítulo, intitulado “o Caso Havan: a divulgação de vídeos de suspeitos de furto e a atuação da ANPD”, aborda o episódio concreto e as medidas adotadas pela autoridade regulatória. Enquanto que o segundo capítulo, denominado “a Proteção de Dados Pessoais no Brasil: fundamentos jurídicos e limites ao tratamento de dados por agentes privados”, explora os fundamentos legais da proteção de dados e os limites impostos aos agentes privados, contextualizando o debate jurídico sobre a prática analisada.

## **2 O CASO HAVAN: a divulgação de vídeos de suspeitos de furto e a atuação da ANPD**

No primeiro semestre de 2024, a rede varejista Havan passou a divulgar, em seus perfis oficiais nas redes sociais, vídeos denominados “amostradinhos do mês”, nos quais exibia imagens de pessoas supostamente envolvidas em furtos em suas lojas. Os vídeos eram publicados com legendas irônicas e apelidos pejorativos, sem qualquer técnica de anonimização (como *blur* ou pixelização) e acompanhados de informações sobre as datas e localidades dos acontecimentos (Folha Extra, 2025).

A estratégia comunicacional assumiu um caráter de espetáculo punitivo: a empresa explorou deliberadamente o efeito viral das redes sociais para produzir um impacto dissuasório por meio da exposição pública (AP Dados, 2024). Essa opção comunicativa provocou ampla repercussão social. De um lado, parte da opinião pública elogiou a empresa por “coragem” e “transparência”, entendendo que a divulgação dos vídeos representaria uma resposta legítima à criminalidade patrimonial. De outro, especialistas em direito digital e proteção de dados pessoais apontaram a gravidade da prática, sobretudo pelo potencial de violação da presunção de inocência e da dignidade dos indivíduos expostos (Doneda, 2011; Mattos, 2014; Tamer, 2025).

A circulação dos vídeos foi intensa e descentralizada. Após a publicação original, os conteúdos foram replicados por perfis de terceiros em diferentes plataformas, tornando a exclusão integral praticamente inviável mesmo após medidas administrativas (TI Inside, 2025). Esse fenômeno evidencia um elemento característico do ambiente digital: a irreversibilidade da disseminação de dados pessoais uma vez tornados públicos, o que potencializa os danos à imagem e à honra das pessoas (Sadowski, 2019).

A ampla repercussão do caso levou o Ministério Público de Santa Catarina a notificar a Agência Nacional de Proteção de Dados, em maio de 2025, solicitando a análise da compatibilidade da conduta da Havan com a Lei nº 13.709/2018 (LGPD) (ANPD, 2025). A autoridade instaurou procedimento de fiscalização para avaliar eventuais infrações à legislação.

Em junho de 2025, a Coordenação-Geral de Fiscalização da ANPD expediu a Medida Preventiva, determinando a suspensão imediata da divulgação dos vídeos nas redes sociais da empresa (ANPD, 2025). A decisão fundamentou-se no risco concreto de lesão grave a direitos fundamentais dos titulares dos dados, especialmente o direito à imagem, à honra e à presunção de inocência (CF, art. 5º, X e LVII), além da ausência de respaldo legal específico para a prática. A ANPD também destacou a possibilidade de envolvimento de crianças e adolescentes nos vídeos, o que demandaria proteção reforçada, conforme o art. 14 da LGPD (Brasil, 2018).

Importante ressaltar que a medida preventiva não constituiu sanção administrativa, mas sim uma atuação cautelar, prevista no art. 55-J, XIII, da LGPD. Essa previsão confere à ANPD competência para determinar a suspensão de atividades de tratamento quando houver risco iminente de danos relevantes aos titulares (Brasil, 2018). Segundo a própria autoridade, a medida visou “prevenir danos irreversíveis enquanto são analisados os fundamentos técnicos e jurídicos do caso” (ANPD, 2025, p. 4).

Em resposta, a Havan informou que suspenderia voluntariamente as publicações até a conclusão do procedimento administrativo, alegando que sua intenção era prevenir furtos e proteger seu patrimônio (Havan, 2025 apud Folha Extra, 2025). No entanto, a linguagem e o formato das publicações, com forte apelo punitivo e irônico, indicam uma possível desvirtuação de finalidade, aproximando a campanha de uma estratégia de marketing baseada na punição simbólica (Sadowski, 2019). Ainda que a discussão aprofundada sobre princípios e fundamentos legais seja desenvolvida no capítulo seguinte, algumas repercussões jurídicas preliminares podem ser observadas a partir do caso Havan.

Primeiramente, a prática de divulgação pública de imagens de suspeitos por um agente privado envolve a colisão entre dois conjuntos normativos relevantes: de um lado, a liberdade de iniciativa e o direito de propriedade (CF, art. 5º, XXII; art. 170, caput); de outro, os direitos fundamentais à honra, à imagem, à privacidade e à presunção de inocência (CF, art. 5º, X e LVII), além do direito à proteção de dados pessoais reconhecido expressamente pela Emenda Constitucional nº 115/2022 (Brasil, 2022), que será apresentado no próximo capítulo. Essa tensão revela que não se trata de negar a importância da segurança patrimonial, mas de reconhecer que ela não pode se sobrepor aos direitos da personalidade, sobretudo quando inexistem decisões judiciais condenatórias.

Como observa Mattos (2014, p. 263), a presunção de inocência é um dos princípios constitucionais mais enraizados na cultura jurídica brasileira, constituindo “garantia de liberdade contra condenações antecipadas e juízos midiáticos”. A divulgação pública de vídeos, ainda que motivada por fins preventivos, equivale a impor uma sanção moral e social prévia, o que contraria frontalmente esse princípio.

Além disso, o caso revela um aspecto importante do direito à proteção de dados pessoais: sua função protetiva não se limita a relações estatais, mas alcança também agentes privados que tratam dados de forma potencialmente lesiva. A atuação da ANPD demonstra a consolidação de uma regulação administrativa capaz de intervir preventivamente para resguardar direitos fundamentais (Garrido, 2023).

Do ponto de vista institucional, a medida preventiva emitida pela ANPD também cumpre um papel pedagógico. Ao intervir em um caso de grande repercussão pública, a autoridade sinaliza ao mercado que o uso de dados pessoais para fins de exposição pública ou práticas de “shaming” digital será objeto de escrutínio rigoroso. Segundo Garrido (2023, p. 50), “a atuação administrativa da ANPD contribui para a formação de um corpo interpretativo consistente, orientando empresas quanto aos limites do tratamento de dados e reforçando a segurança jurídica no ecossistema digital”.

O caso Havan transcende o episódio específico da divulgação de vídeos. Ele representa um marco interpretativo relevante para o direito brasileiro em pelo menos três dimensões: consolida a centralidade do direito à proteção de dados como instrumento de tutela da dignidade na esfera privada; evidencia os riscos das estratégias empresariais de comunicação punitiva em contextos digitais; e fortalece o papel institucional da ANPD como órgão regulador proativo.

A irreversibilidade da disseminação digital, a viralização em redes sociais e a facilidade de reprodução tornam os efeitos dessas práticas muito mais amplos do que ocorreria em ambientes analógicos. A atuação estatal, especialmente da autoridade reguladora, se torna essencial para conter danos e estabelecer parâmetros claros de conformidade.

Dessa forma, o episódio em análise oferece um exemplo paradigmático de como práticas empresariais aparentemente orientadas pela segurança podem, na verdade, colidir frontalmente com direitos fundamentais. Ao mesmo tempo, demonstra a importância de mecanismos administrativos céleres e eficazes de proteção, como os previstos na LGPD e operacionalizados pela ANPD.

### **3 A PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS NO BRASIL: fundamentos jurídicos e limites ao tratamento de dados por agentes privados**

A análise de casos envolvendo a divulgação de vídeos por empresas privadas, especificamente a Havan, só se torna possível a partir do reconhecimento do direito fundamental à proteção de dados, no Brasil. Sendo que a construção do direito à proteção de dados aqui no país revela um percurso normativo que transita da tutela da privacidade em sentido amplo para um direito autônomo, específico e dotado de eficácia plena, capaz de impor limites às práticas de coleta, armazenamento e divulgação de informações pessoais por agentes privados.

O referido direito, apesar de recentemente reconhecido expressamente na Constituição Federal de 1988, a partir da Emenda Constitucional nº 115/2022, que inseriu o inciso LXXIX ao artigo 5º, dispõe que: “é assegurado, nos termos da lei, o direito à proteção dos dados pessoais, inclusive nos meios digitais” (Brasil, 1988). Verifica-se, assim, o reconhecimento da proteção da privacidade e da dignidade da pessoa humana na sociedade em rede, em que o fluxo de informações pessoais é cada vez mais intenso e dinâmico.

Destaca-se que a EC nº 115/2022 (Brasil, 2022) também incluiu o inciso XXX ao art. 22 da Constituição Federal, para que não houvesse qualquer dúvida de que compete privativamente à União legislar sobre “proteção e tratamento de dados pessoais”. Portanto, Estados, Distrito Federal e Municípios não possuem competência para dispor sobre matéria tão sensível à vida de relações. Seu impacto é notavelmente expressivo, uma vez que apenas a União, por deter maior abrangência no âmbito da repartição de competências, está autorizada a regulamentá-la. Isso, contudo, não implica desprestígio aos demais entes federativos, tampouco a exclusão destes do processo político-administrativo, mas apenas o reconhecimento de que se trata de matéria cuja regulação deve centralizar-se no âmbito federal (Bulos, 2023, p. 491).

Conforme observa Nick Srnicek (2018, p. 45, tradução nossa), os dados se tornaram a principal matéria-prima da atualidade. Para o autor, “[...] as plataformas se tornaram uma forma eficiente de monopolizar, extraer, analisar e usar as quantidades crescentes de dados que eram gravados. Agora esse modelo se expande por toda a economia e muitas empresas incorporam as plataformas [...]”<sup>1</sup>, sendo justamente nelas que tais informações circulam.

Dessa maneira, o capitalismo de plataforma estrutura-se a partir da lógica da dataficação, caracterizada pela coleta contínua e massiva de dados dos usuários, que

---

<sup>1</sup> No original: las plataformas se volvieron una manera eficiente de monopolizar, extraer, analizar y usar las cantidades cada vez mayores de datos que estaban registrando. Ahora este modelo se ha expandido por toda economía, y muchas empresas incorporan plataformas [...].

posteriormente são utilizados para personalizar serviços e consolidar modelos de negócio. Nesse processo, ocorre a comodificação dos dados, que passam a assumir a condição de mercadoria. Sadowski (2019, p. 3, tradução nossa) reforça esse entendimento ao destacar que os dados, enquanto nova base do regime de acumulação, unem poder e lucro, pois “[...] a alquimia da dataficação promete produzir reservas infinitas de ambos. Ao mesmo tempo, a retórica da universalidade reformula tudo como se estivesse dentro do domínio da vigilância/plataforma/capitalismo digital”<sup>2</sup>.

A Constituição de 1988 (Brasil, 1988) já assegurava, no artigo 5º, incisos X e XII, a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas, bem como o sigilo das comunicações. Esses dispositivos formaram a base para a construção de um sistema protetivo da privacidade, ainda que não especificassem o tratamento de dados pessoais em sua dimensão tecnológica contemporânea. Nesse sentido, Sarlet, Marinoni e Mitidiero (2025, p. 421) destacam que:

opta-se por falar apenas em um direito fundamental à proteção dos dados pessoais, designação que, além disso, guarda maior sintonia com a ordem jurídico-constitucional brasileira, dando conta, pela sua abrangência, tanto da essencial vinculação de tal proteção com salvaguarda da privacidade e da intimidade (de onde, em termos gerais, foi deduzida a proteção de dados pessoais na seara da jurisprudência e da doutrina), quanto de sua conexão com o direito ao livre desenvolvimento da personalidade, sem descurar do fato de que o direito à proteção de dados pessoais guarda uma condição autônoma tendo um seu próprio núcleo essencial.

Ao reconhecer a autonomia do direito fundamental à proteção de dados pessoais, evidencia-se que a tutela da privacidade, embora constitucionalmente assegurada desde 1988, não era suficiente para enfrentar os desafios impostos pela sociedade em rede e pela economia digital, que se estruturam sobre o uso intensivo de dados. A informação deve ser, assim, convertida em um conhecimento, a fim de torná-la produtiva e estratégica para a atividade empresarial. Por isso, é a matéria-prima de uma economia redimensionada pelos avanços das Tecnologias de Informação e Comunicação (TIC's), destacando-se os dados pessoais dos cidadãos que passam a ditar uma (nova) lógica de acumulação de capital para a geração de riquezas (Bione, 2021, p. 10).

Assim, tornou-se necessário um conjunto normativo específico, capaz de assegurar tanto a autodeterminação informativa quanto a responsabilização dos agentes de tratamento, o que abriu caminho para a edição da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei nº

---

<sup>2</sup> No original: [...] thus the alchemy of datafication promises to produce infinite reserves of both. At the same time, the rhetoric of universality reframes everything as within the domain of surveillance/platform/digital capitalism.

13.709/2018). Sua estrutura organiza-se em torno de princípios, bases legais, direitos dos titulares e obrigações dos agentes de tratamento, além de prever a criação da Agência Nacional de Proteção de Dados, encarregada da regulamentação e fiscalização. Entre seus objetivos, destacam-se a tutela da liberdade e da privacidade, a garantia da autodeterminação informativa, a promoção do desenvolvimento econômico responsável e a harmonização entre os interesses de empresas, Estado e cidadãos. Como observa Guilherme (2021, p. 11), ao reconhecer fundamentos como a privacidade, a liberdade de expressão, a intimidade, a honra, a imagem, a dignidade da pessoa humana e o livre desenvolvimento da personalidade, “o objetivo central da LGPD é resgatar a dignidade dos titulares de dados e seus direitos básicos relacionados à autodeterminação informativa”.

O artigo 6º da LGPD (Brasil, 2018) estabelece um conjunto de princípios que funcionam como fundamentos interpretativos e orientadores do tratamento de dados pessoais no Brasil. Tais princípios têm o objetivo de garantir que a coleta, o armazenamento e o uso de informações pessoais ocorram de forma transparente, responsável e em conformidade com os direitos fundamentais dos indivíduos.

Entre os princípios centrais da proteção de dados pessoais, o princípio da finalidade ocupa destaque. Ele determina que os dados só podem ser coletados e utilizados para propósitos legítimos, específicos e previamente informados ao titular, não sendo admitido o uso incompatível com essas finalidades. Conforme observa Doneda (2011, p. 100):

Princípio da finalidade, pelo qual qualquer utilização dos dados pessoais deve obedecer à finalidade comunicada ao interessado antes da coleta de seus dados. Este princípio possui grande relevância prática: com base nele fundamenta-se a restrição da transferência de dados pessoais a terceiros, além do que se pode, a partir dele, estruturar-se um critério para valorar a razoabilidade da utilização de determinados dados para certa finalidade (fora da qual haveria abusividade).

Complementarmente, o princípio da adequação exige que o tratamento de dados seja compatível com os objetivos estabelecidos, assegurando coerência entre os fins pretendidos e os métodos empregados. A observância conjunta destes princípios visa proteger a privacidade do titular, limitar a utilização indevida de informações pessoais e orientar a atuação de controladores e operadores no cumprimento de suas responsabilidades legais.

Nesse contexto, o princípio da necessidade reforça que o tratamento deve se limitar ao mínimo necessário para atingir suas finalidades, evitando excessos ou coleta desproporcional de informações. De acordo com Teixeira e Guerreiro (2022, p. 19):

A finalidade, adequação e a necessidade são princípios que somados resultam no que se chama de mínimo essencial, algo como saber qual a menor quantidade de dados pessoais necessária para que se chegue ao fim pretendido de forma adequada. No momento da coleta é primordial que se esteja atento à real necessidade de se obter determinado dado pessoal para se atingir a finalidade pretendida.

Já o princípio do livre acesso e transparência garante ao titular o direito de ter acesso facilitado às informações sobre o tratamento de seus dados, promovendo a conscientização e o controle sobre suas próprias informações. Como ressalta Tamer (2025, p. 181), esse princípio é “inerente à própria existência de um regime legal de proteção de dados pessoais, objetivando a promoção dos direitos de liberdade, de privacidade e de personalidade, a partir de uma necessária relação de transparência e confiança entre os sujeitos envolvidos”. Enquanto isso, o princípio da segurança e prevenção impõe aos agentes de tratamento a adoção de medidas técnicas e administrativas capazes de proteger os dados contra acessos não autorizados, vazamentos ou qualquer forma de uso indevido (Brasil, 2018). Por fim, o princípio da responsabilização e prestação de contas obriga os controladores a demonstrar a conformidade de suas práticas com a legislação, assumindo responsabilidade pelo tratamento adequado dos dados (Brasil, 2018).

No contexto da divulgação pública de imagens de suspeitos de furto, esses princípios são particularmente relevantes. A exposição de dados pessoais, como imagens e voz, em redes sociais ou outros meios digitais dificilmente se alinha aos princípios da necessidade e da adequação, além de poder contrariar a finalidade legítima de segurança patrimonial, configurando potencial violação à privacidade e à dignidade dos indivíduos.

Constata-se que a LGPD não tem como objetivo inviabilizar o uso de dados pessoais por agentes privados, mas estabelecer limites e critérios para que esse uso ocorra de forma proporcional, transparente e respeitosa em relação aos direitos fundamentais. No caso da divulgação de vídeos de suspeitos de furto, a análise da conformidade da prática deve, necessariamente, ser realizada à luz dessa estrutura normativa.

O tratamento de dados pessoais somente é lícito quando amparado em uma das bases legais previstas nos artigos 7º, para dados pessoais comuns, e 11 referente aos dados pessoais sensíveis da LGPD. Essas diplomas funcionam como condições de legitimidade, garantindo que o tratamento de informações pessoais ocorra de maneira adequada, transparente e em conformidade com os direitos fundamentais do titular.

No caso de dados pessoais comuns, as hipóteses mais relevantes incluem o consentimento do titular, o cumprimento de obrigação legal ou regulatória pelo controlador, a execução de políticas públicas, a proteção da vida ou da incolumidade física e o legítimo

interesse do controlador, desde que este não se sobreponha aos direitos e liberdades fundamentais do titular. Cada uma dessas bases estabelece parâmetros específicos que delimitam quando e como os dados podem ser utilizados, garantindo equilíbrio entre interesses do agente de tratamento e proteção do titular.

Para os dados sensíveis, que englobam informações sobre origem racial, opinião política, convicção religiosa ou dados de saúde, as hipóteses de tratamento são ainda mais restritivas. Segundo Limberger (2007, p. 61), os dados pessoais são informações relacionadas a pessoas físicas que possibilitam sua identificação imediata ou futura. No contexto da sociedade tecnológica, determinados cadastros armazenam informações de natureza mais delicada, denominadas dados sensíveis, que podem abranger aspectos como convicções ideológicas, religiosas, origem étnico-racial, condições de saúde ou vida sexual. Por essa razão, é indispensável que tais registros contem com mecanismos de segurança reforçados, a fim de prevenir usos inadequados ou abusivos.

A Lei Geral de Proteção de Dados impõe normas rigorosas quanto ao tratamento de informações pessoais, especialmente no que se refere aos dados sensíveis. De acordo com o art. 7º da LGPD (Brasil, 2018), seu tratamento somente é admitido em hipóteses específicas, como mediante o consentimento expresso do titular, ou ainda quando indispensável para o cumprimento de obrigações legais, contratuais ou para atender a finalidades de interesse público relevante.

A manipulação desse tipo de dado demanda um nível de cautela mais elevado. Como adverte Doneda (2009), os dados sensíveis merecem proteção reforçada em virtude de sua própria natureza e do elevado risco de causar prejuízos caso sejam divulgados ou utilizados de maneira indevida. A noção de sensibilidade evidencia a necessidade de que tais informações sejam tratadas de forma a não comprometer a privacidade nem a autonomia dos indivíduos.

Não obstante, a coleta abusiva e o uso impróprio dessas informações por parte de empresas configuram riscos sérios, como a criação de perfis detalhados dos usuários, prática que ameaça a segurança e a intimidade. Nesse cenário, Doneda (2009) e Nery Júnior e Nery (2004) enfatizam a importância de assegurar proteção eficaz aos dados sensíveis e coibir usos inadequados, de modo a preservar a dignidade e a esfera privada dos cidadãos na sociedade digital.

No caso da divulgação de imagens de suspeitos de furto, não há base legal que justifique o tratamento. O consentimento é inexistente, e o cumprimento de obrigação legal não se aplica, uma vez que não há previsão normativa que autorize empresas privadas a difundir imagens de suspeitos. Ademais, o legítimo interesse empresarial não pode se sobrepor ao risco

de exposição pública indevida, que pode gerar estigmatização e violar a presunção de inocência, princípio fundamental do ordenamento jurídico. Dessa forma, a prática adotada se mostra incompatível com as bases legais estabelecidas pela LGPD e com os direitos fundamentais dos indivíduos.

A LGPD dedica tratamento especial aos dados pessoais de crianças e adolescentes, reconhecendo sua condição peculiar de sujeitos em desenvolvimento. O artigo 14 (Brasil, 2018) estabelece que o tratamento de dados do público infantojuvenil deve ser realizado em seu melhor interesse, exigindo consentimento específico e em destaque de pelo menos um dos pais ou responsável legal, salvo quando necessário para contatar os pais ou para proteção da criança.

Como ressaltam Teixeira e Guerreiro (2022, p. 28), tal exigência implica que as empresas desenvolvam mecanismos capazes de verificar com precisão se o consentimento é efetivamente prestado por um dos responsáveis legais e que deixem claro quais informações pessoais da criança ou adolescente estão sendo coletadas. Essa previsão normativa reforça a ideia de tutela integral já assegurada pela Constituição Federal e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). Em situações que envolvem a divulgação de imagens de adolescentes suspeitos de furto, a gravidade é ainda maior, pois além de afrontar a LGPD, a prática pode configurar violação ao princípio da proteção integral, expondo o público infanto-juvenil à estigmatização pública e a danos irreversíveis em sua dignidade.

A criação da Agência Nacional de Proteção de Dados (ANPD), prevista na LGPD e regulamentada pelo art. 55-J (Brasil, 2018), representa um marco institucional na consolidação do direito fundamental à proteção de dados no Brasil. Entre suas competências, destacam-se: zelar pela proteção de dados pessoais, editar regulamentos e procedimentos sobre a lei, fiscalizar e aplicar sanções em caso de descumprimento, bem como promover a cultura de proteção de dados na sociedade.

No caso da divulgação de vídeos de suspeitos de furto pela empresa Havan, a atuação da ANPD revelou-se essencial. A autoridade instaurou procedimento de fiscalização para apurar eventual violação da LGPD, conforme abordado no capítulo anterior, evidenciando seu papel não apenas sancionador, mas também educativo e preventivo.

Ao atuar em casos concretos, a ANPD estabelece parâmetros interpretativos da legislação e contribui para o desenvolvimento de uma jurisprudência administrativa, orientando empresas privadas sobre os limites do tratamento de dados pessoais. Assim, a ANPD assume função estratégica: ao mesmo tempo em que garante a efetividade do direito fundamental à

proteção de dados, também confere segurança jurídica às organizações, que passam a contar com parâmetros mais claros de conformidade. Nesse sentido, conforme Garrido (2023, p. 50):

Apagamento dos dados pessoais que estejam sendo tratados em desacordo com o previsto em lei, incluindo os dados que as empresas não deveriam ter coletado – sem o consentimento ou a ciência dos titulares. Sendo que a consecução de tal etapa foi – e está sendo – garantida por meio das notificações e sanções às empresas que seguem em desacordo.

A grande controvérsia nos casos de divulgação de imagens de suspeitos de furto está em identificar o limite entre o exercício legítimo da segurança patrimonial das empresas e a violação indevida da privacidade e da dignidade das pessoas. Conforme Alexy (2008), os princípios fundamentais, como segurança e privacidade, podem colidir, sendo necessário ponderar seus pesos em cada situação concreta, de modo que a prevalência de um princípio em determinado contexto não impede que o outro prevaleça em circunstâncias diferentes.

Entre os mandamentos constitucionais, o princípio da presunção de inocência, que decorre da garantia de que ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória, talvez seja, devido à sua carga histórica, o que mais se popularizou. As pessoas, independentemente das camadas sociais a que pertencem, estão tão cientes do significado desse princípio, que, quando lhes recai a mais trivial das acusações, recorrem ao preceito constitucional de que ninguém será culpado até prova em contrário (Mattos, 2014, p. 263). Nesse contexto, a divulgação de imagens de suspeitos de furto revela a tensão entre o exercício legítimo da segurança patrimonial das empresas e a proteção da dignidade e da privacidade das pessoas.

Dessa forma, torna-se evidente que a proteção jurídica da presunção de inocência não é absoluta, exigindo do ordenamento e das práticas sociais mecanismos que equilibrem os direitos em conflito. O capítulo evidencia como princípios constitucionais de longa historicidade dialogam com desafios contemporâneos, mostrando a necessidade de soluções equilibradas que respeitem tanto a segurança coletiva quanto os direitos individuais.

## **CONCLUSÃO**

A análise do caso envolvendo a empresa Havan e a divulgação pública de vídeos de indivíduos suspeitos de furto permite compreender de maneira clara a complexa articulação entre direitos fundamentais, regulação da proteção de dados e práticas empresariais no contexto da sociedade digital. A crescente utilização de tecnologias de vigilância por agentes privados,

associada à lógica da dataficação que estrutura o capitalismo de plataforma contemporâneo, potencializa situações em que o tratamento de dados pessoais ocorre de forma massiva, rápida e, por vezes, desproporcional. Nesse cenário, o ordenamento jurídico brasileiro, especialmente a partir da Emenda Constitucional nº 115/2022 e da Lei nº 13.709/2018, tem buscado estabelecer limites normativos claros para compatibilizar a proteção da privacidade e da dignidade da pessoa humana com outros interesses legítimos, como a segurança patrimonial.

No caso concreto, constatou-se que a prática adotada pela empresa, ao divulgar vídeos sem anonimização dos rostos, com apelidos depreciativos e ampla repercussão nas redes sociais, não encontra respaldo em nenhuma das bases legais de tratamento previstas na LGPD. Tampouco se mostra compatível com os princípios da finalidade, adequação e necessidade, que exigem proporcionalidade entre o tratamento dos dados e os objetivos perseguidos. Ainda que a segurança patrimonial constitua um interesse legítimo, este não pode se sobrepor à presunção de inocência, à honra e à imagem dos indivíduos, tampouco justificar a imposição de uma sanção pública antecipada, em flagrante violação ao devido processo legal.

A atuação da ANPD desempenhou papel central ao determinar a suspensão preventiva da divulgação das imagens, sinalizando a efetividade do direito fundamental à proteção de dados pessoais e reafirmando sua competência regulatória e fiscalizatória. Ao agir preventivamente, a ANPD não apenas conteve potenciais danos aos titulares dos dados, mas também forneceu parâmetros interpretativos relevantes para empresas privadas, contribuindo para a consolidação de uma jurisprudência administrativa em matéria de proteção de dados.

Do ponto de vista jurídico, a controvérsia demonstra que a proteção de dados pessoais, ao lado da privacidade e da presunção de inocência, atua como um contrapeso indispensável às estratégias privadas de vigilância e exposição pública. Conforme a teoria dos princípios de Alexy (2008), quando direitos fundamentais entram em colisão, como segurança patrimonial e dignidade humana, é necessário aplicar uma ponderação que respeite o núcleo essencial de cada direito. No caso analisado, a divulgação pública de suspeitos configura prática desproporcional e incompatível com os parâmetros constitucionais e legais, pois ultrapassa o limite do interesse legítimo empresarial, transformando-se em instrumento de marketing punitivo e potencial estigmatização social.

Diante de tais constatações, conclui-se que a exposição de vídeos de suspeitos por agentes privados configura tratamento ilícito de dados pessoais, ensejando a responsabilização administrativa prevista no art. 52 da LGPD, além de possíveis repercussões civis decorrentes de danos morais e à imagem. Mais do que uma resposta a um caso isolado, o episódio Havan ilustra um momento crucial da efetivação da cultura de proteção de dados no Brasil, em que a

atuação regulatória e o debate jurídico são fundamentais para balizar práticas empresariais e garantir a prevalência dos direitos fundamentais no ambiente digital.

O ordenamento jurídico brasileiro impõe como limite intransponível à atuação privada a tutela da dignidade humana e da privacidade. Assim, embora o uso de dados pessoais possa ser legítimo para fins de segurança, sua publicização desmedida e punitiva não encontra respaldo na Constituição nem na LGPD, devendo ser considerada ilegal e juridicamente indefensável.

## REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2008.

ANPD. **Sobre a fiscalização da prática da empresa Havan de divulgar vídeos de pessoas que cometem furtos em suas lojas**. Agência Nacional de Proteção de Dados, 25 jul. 2025. Disponível em: <https://www.gov.br/anpd/pt-br/assuntos/noticias/sobre-a-fiscalizacao-da-pratica-da-empresa-havan-de-divulgar-videos-de-pessoas-que-cometeram-furtos-em-suas-lojas>. Acesso em: 30 ago. 2025.

AP DADOS. **Vídeos de furtos divulgados pela Havan dividem opiniões e levantam debate sobre privacidade e LGPD**. 2024. Disponível em: <https://apdados.org/noticia/videos-de-furtos-divulgados-pela-havan-dividem-opinioes-e-levantam-debate-sobre-privacidade-e-lgpd-16-10-2024>. Acesso em: 30 ago. 2025.

BIONI, Bruno R. **Proteção de Dados Pessoais - A Função e os Limites do Consentimento - 3ª Edição 2021**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021. *E-book*. ISBN 9788530994105. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530994105/>. Acesso em: 30 ago. 2025.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constitucional/constituicao/constituicacomilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constitucional/constituicao/constituicacomilado.htm)>. Acesso em: 1 set. 2024.

BRASIL. **Emenda Constitucional nº 115, de 10 de fevereiro de 2022**. Altera a Constituição Federal para incluir a proteção de dados pessoais entre os direitos e garantias fundamentais e para fixar a competência privativa da União para legislar sobre proteção e tratamento de dados pessoais. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 11 fev. 2022. Seção 1, p. 2. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constitucional/Emendas/Emc/emc115.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constitucional/Emendas/Emc/emc115.htm). Acesso em: 28 ago. 2025.

BRASIL. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018**. Dispõe sobre a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm)>. Acesso em: 30 jul. 2024.

BULOS, Uadi L. **Curso de direito constitucional**. 16. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2023. E-book. ISBN 9786553624818. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786553624818/>. Acesso em: 29 ago. 2025.

DONEDA, Danilo. A proteção dos dados pessoais como um direito fundamental. **Espaço Jurídico Journal of Law** [EJJL], /S. l./, v. 12, n. 2, p. 91–108, 2011. Disponível em: <https://periodicos.unoesc.edu.br/espacojuridico/article/view/1315>. Acesso em: 28 ago. 2025.

\_\_\_\_\_. Considerações sobre a tutela da privacidade e a proteção de dados pessoais no ordenamento brasileiro. In: CONRADO, Marcelo; PINHEIRO, Rosalie Fidalgo (Coords.). **Direito Privado e Constituição**: ensaios para uma recomposição valorativa da pessoa e do patrimônio. Curitiba: Juruá, 2009.

\_\_\_\_\_. **Da privacidade à proteção de dados pessoais**. Rio de Janeiro: Renovar, 2011.

GARRIDO, Patricia P. **Proteção de Dados Pessoais**: Comentários À Lei N 13709/2018 (Lgpd) - 4ª Edição 2022. 4. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2023. E-book. ISBN 9786555599480. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786555599480/>. Acesso em: 30 ago. 2025.

GUILHERME, Luiz Fernando Do Vale De A. **Manual de proteção de dados**. São Paulo: Edições 70, 2021. E-book. p.11. ISBN 9786556272054. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786556272054/>. Acesso em: 30 ago. 2025.

LIMBERGER, Têmis. **O direito à intimidade na era informática**: A necessidade de proteção dos dados pessoais. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

MATTOS, Saulo Murilo de Oliveira. A Persecução Penal em Juízo pelo Ministério Público e seu constante desafio de não fragmentar o *In Dubio Pro Reo* no Processo Penal. In: CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. **Revista do Conselho Nacional do Ministério Público**. Comissão de Jurisprudência. Brasília: CNMP, n. 4, 2014. Disponível em: [https://www.cnmp.mp.br/portal/images/stories/Destaques/Publicacoes/Revista\\_CNMP\\_WEB\\_4e.pdf](https://www.cnmp.mp.br/portal/images/stories/Destaques/Publicacoes/Revista_CNMP_WEB_4e.pdf) . Acesso em 14 mai. 2025.

NERY JR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. Privacidade e Internet. **Revista de Direito Privado**, São Paulo, n.19, jul/set 2004.

SADOWSKI, Jathan. **When data is capital**: Datafication, accumulation, and extraction. In: Big Data & Society. January-june 2019: 1-12. Disponível em: <<https://journals.sagepub.com/doi/full/10.1177/2053951718820549>>. Acesso em: 15 nov. 2023.

SARLET, Ingo W.; MARINONI, Luiz G.; MITIDIERO, Daniel. **Curso de Direito Constitucional** - 14ª Edição 2025. 14. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2025. E-book. ISBN 9788553626885. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553626885/>. Acesso em: 29 ago. 2025.

SINDPD. **Havan é proibida de divulgar vídeos de furtos em lojas.** 2025. Disponível em: <https://sindpd.org.br/2025/07/29/havan-proibida-divulgar-videos-furtos-lojas/>. Acesso em: 29 ago. 2025.

SRNICEK, Nick. **Capitalismo de plataformas.** Buenos Aires: Caja Negra, 2018.

TAMER, Maurício. **Manual de Direito da Proteção de Dados Pessoais - 1<sup>a</sup> Edição** 2025. Rio de Janeiro: SRV, 2024. E-book. ISBN 9786553629905. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786553629905/>. Acesso em: 30 ago. 2025.

TEIXEIRA, Tarcísio; GUERREIRO, Ruth M. **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais: Comentada Artigo Por Artigo - 4<sup>a</sup> Edição** 2022. 4. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2022. *E-book*. ISBN 9786555599015. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786555599015/>. Acesso em: 30 ago. 2025.

TI INSIDE. **ANPD suspende divulgação da Havan de vídeos de pessoas que cometeram furtos em suas lojas.** 2025. Disponível em: <https://tiinside.com.br/28/07/2025/anpd-suspende-divulgacao-da-havan-de-videos-de-pessoas-que-cometeram-furtos-em-suas-lojas/>. Acesso em: 30 ago. 2025.